



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. D.
C	D. 28 / 07 / 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

237

Processo nº 10480.000233/92-10

Sessão de: 23 de fevereiro de 1994 ACORDÃO nº 202-06.351
 Recurso nº: 93.352
 Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.
 Recorrida #: DRF EM RECIFE - PE

IPI - INFRAÇÃO DO ARTIGO 173 DO RIPI/82, IMPUTADA AO ADQUIRENTE DE PRODUTO EM SITUAÇÃO DITA IRREGULAR; a imposição da penalidade prevista no artigo 368 depende de prévia e definitiva imposição ao remetente dos produtos; ausente esse pressuposto, anula-se o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

[Assinatura]
 HEVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA - Relator

[Assinatura]
 ADRIANA QUEIROZ DE CARVALHO - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 25 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e JOSE CABRAL GAROFANO.

HR/iris/CF-GB



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10480.000233/92-10
Recurso nº: 93.352
Acórdão nº: 202-06.351
Recorrente: NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

RELATÓRIO

Diz o auto de infração que instrui o presente que a empresa acima identificada adquiriu da Imperial Diesel S.A., conforme nota fiscal de cópia anexa (identificada), um automóvel novo, estrangeiro, conforme identificado em suas características, diretamente importado pela emitente da referida nota fiscal, sem lançamento do Imposto sobre Produtos Industrializados devido e nem fez constar da referida nota fiscal a declaração de "Produto Estrangeiro de Importação Própria", prevista nos artigos 22, I; 29, II; 242 e incisos IX e XI, todos do regulamento do citado imposto, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, "razão pela qual foi autuada para pagar o tributo devido", no valor indicado, além dos acréscimos legais.

Conclui o auto de infração que, não obstante tais omissões e irregularidades, não cumpriu o adquirente do veículo - Nordeste Segurança de Valores Ltda. - as determinações constantes do artigo 173 e parágrafos 1º a 5º, sujeitando-se, assim, à mesma penalidade aplicada à empresa vendedora, prevista no artigo 368 do citado regulamento.

Impugnação tempestiva da impugnante, com transcrição do art. 173 do RIPI/82, em que foi dada como incurso e alega que não adquiriu o automóvel para comércio, mas para integrar o seu ativo fixo; também não exerce qualquer atividade comercial, mormente no ramo de veículos. Diz que é uma empresa prestadora de serviços e que a penalidade, se houver, deve ser atribuída à vendedora.

A decisão recorrida mantém a exigência em todos os seus termos, declarando que "respondem diretamente por infrações à legislação do IFI, os adquirentes de produtos" nas condições descritas no artigo 173 do RIPI/82, sujeitos às mesmas penalidades aplicadas aos remetentes, por força do artigo 368 do mesmo RIPI.

Recurso tempestivo a este Conselho, no qual a Recorrente desenvolve uma exaustiva análise das regras do artigo 173 do RIPI/82, para demonstrar que não foi dito dispositivo por ela infringido.

Pede provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10480.000233/92-10
Acórdão nº: 202-06.351

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Verifica-se do relatado que se trata de ação fiscal contra adquirente de produtos, por apontada infração ao artigo 173 do RIFI/82 e aplicação da sanção prevista no artigo 368, a mesma que "for aplicada" ao remetente do produto, pela infração cometida.

A sucinta análise das alegações da impugnação e recurso se deve às já reiteradas decisões desta Câmara sobre a matéria em foco, no sentido de exigir a precedência, no julgamento, de eventual procedimento instaurado contra o remetente dos produtos, uma vez que, nos termos do artigo 368 do RIFI/82, capitulado no auto de infração, a penalidade a ser aplicada no presente caso, se procedente a exigência contra o remetente, fica na dependência da que for aplicada ao dito remetente. Por outras palavras, como já foi dito nos julgados precedentes desta Câmara, nula é a decisão de primeira instância que não tenha sido proferida à vista do que for definitivamente decidido em relação ao dito remetente. E, como não se tem notícia nos autos da referida ocorrência, invocando o decidido, entre outros, no Acórdão nº _____, desta Câmara, voto pela anulação da decisão recorrida, em face da ausência do principal pressuposto, como já dito.

Sala das Sessões, em 23 de fevereiro de 1994.

Osvaldo Tancredo de Oliveira
OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA